



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.088 - RS (2016/0331168-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NILTON ANVERSA
RECORRENTE : PETRONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DETERMINAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do novo Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. Os recorrentes inovaram sua tese no Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. O pedido inicial é de incidência dos juros de mora até a inscrição do precatório, por sua vez, nas razões do Recurso Especial surge o pedido de incidência de juros de mora até a definição do *quantum debeatur*, este último trata-se de intolerável inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria suscitada no Recurso Especial não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. A incidência da referida súmula (Súmula 211/STJ) impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a falta de debate sobre o assunto perante a Corte de origem.

5. No mais, o entendimento firmado na decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331168-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.088 / RS

Números Origem: 200771000059911 37595 4200771000253818 50765874420154047100 9300037595
RS-200771000059911 RS-50765874420154047100 TRF4-200771000253818

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON ANVERSA
RECORRENTE : PETRONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.088 - RS (2016/0331168-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NILTON ANVERSA
RECORRENTE : PETRONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM SUBSTITUIÇÃO À TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA APÓS A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A aplicabilidade do IPCA-E na correção monetária nos precatórios, em substituição à TR, encontra previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2014 e 2015, tendo sido também afirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, bem como na Medida Cautelar nº 3.764, sendo regulamentado administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal por meio do processo CJP-PPN-2014/00002. Os beneficiários têm direito à diferença verificada entre a aplicação da TR e a aplicação do IPCA-E, na atualização do Precatário/RPV.

2. Hipótese em que o pagamento do precatório complementar da diferença entre a correção monetária de TR para IPCA-E foi efetuado de forma administrativa, não havendo, assim, mais nenhum valor a ser pago à parte exequente.

3. Na esteira da mais recente jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, esta Colenda Turma tem decidido não ser possível a incidência de juros após a requisição do precatório, desde que pago no prazo constitucional, em face do entendimento de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período.

Os recorrentes sustentam:

Impõe-se, reconhecer o direito aos juros moratórios até a definição do quantum debeatur, considerado como tal o momento em que transcorreu in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

albis o prazo para oposição dos embargos do devedor ou, acaso opostos, a data do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.088 - RS (2016/0331168-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Não se configura a ofensa ao art. 1.022, II do novo Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes aduzem a existência de omissão no acórdão objurgado por não ter a Corte regional se pronunciado "acerca do pedido sucessivo de incidência dos juros de mora, ao menos, até a definição do *quantum debeatur*" (fl. 380, e-STJ).

Ocorre que os recorrentes inovaram sua tese no Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Conforme análise das petições interpostas - Apelação e Embargos de Declaração - na Corte *a quo*, observam-se os seguintes pedidos:

(...) seja determinado o prosseguimento da execução de acordo com a conta que a instruiu, assegurando-se a incidência de **juros de mora até a inscrição da requisição de pagamento** para ambos os exequentes (fl. 297, e-STJ, g.n.)

Neste ponto, cumpre esclarecer que **a inscrição do precatório no orçamento é considerada como termo final dos juros moratórios**, porquanto é constitucionalmente assegurado à Fazenda Pública o prazo para pagamento até o final do exercício seguinte, não se lhe podendo imputar mora no período, que é aquele ao qual se refere a mencionada súmula vinculante (entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da inscrição do crédito no orçamento até o seu efetivo pagamento).

(...)

O entendimento, então, foi no sentido de que a **inscrição do precatório constitui termo final dos juros moratórios**; antes, contudo, de tal evento, permanece em mora a Fazenda Pública, fazendo jus a parte exequente aos juros devidos.

Por essa razão a parte exequente apresentou o saldo remanescente devido com a incidência dos juros moratórios somente até a data da inscrição do crédito no orçamento, tal como expressamente autorizado na decisão exequenda. Assim, não foram cobrados juros no prazo constitucionalmente assegurado à Fazenda Pública para fins de pagamento dos precatórios. (fls. 346-347, e-STJ, g.n.)

O pedido inicial é de incidência dos juros de mora até a inscrição do precatório, por sua vez, nas razões do Recurso Especial surge o pedido de incidência de juros de mora até a definição do *quantum debeatur*, este último trata-se de intolerável inovação recursal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VIOLAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da referida exceção, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, quanto a tal aspecto, não há falar em omissão do Tribunal estadual.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria suscitada no Recurso Especial não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

(...)

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acrescento, ainda, que a incidência da referida súmula (Súmula 211/STJ) impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a falta de debate sobre o assunto perante a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a decisão regional, ao afirmar que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), o faz em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Por tudo isso, **conheço, em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331168-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.088 / RS

Números Origem: 200771000059911 37595 4200771000253818 50765874420154047100 9300037595
RS-200771000059911 RS-50765874420154047100 TRF4-200771000253818

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON ANVERSA
RECORRENTE : PETRONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.